



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720697/2013-52</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.908 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada junto à Manifestação de Inconformidade e junto com o Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-97.865 (fls. 365) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de Autos de

Infração, anexos entre às fls. 261 e 277, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 275.178,54.

Consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos tributos lançados que o contribuinte teria incorrida nas seguintes infrações: Compensação indevida de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa da sucedida sem observar as regras da legislação de regência, além da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 257 a 260).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, não fazendo parte do litígio, sendo o crédito tributário a ela correspondente considerado definitivamente constituído na esfera administrativa.

PROVAS JUNTADAS SEM A DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

Não basta a simples juntada de planilhas e laudos sem a devida documentação hábil e idônea que lhes dêem suporte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 13/02/2020 (fls. 383) e apresentou recurso voluntário em 16/03/2020 (fls. 386) sustentando que: a) ao apartar os valores que foram efetivamente impugnados daqueles que não foram impugnados, a Turma Julgadora de primeira instância incorreu em erro, pois considerou como não impugnada a parcela da multa de infração que incidiu sobre a parcela não impugnada, sendo que tal multa foi sim impugnada pela

Recorrente; b) no que se refere à cobrança das multas isoladas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2011, esclareça-se que, em nenhuma hipótese, haveria estimativas devidas. Isso porque, naqueles meses, os valores retidos de IRPJ e de CSLL eram muito superiores aos valores devidos, mesmo considerando as glosas procedidas pela fiscalização e juntou ao recurso os docs. 02 a 08 para comprovar; c) exorbitância da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-97.865 (fls. 365 a 371) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de Autos de Infração, anexos entre às fls. 261 e 277, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 275.178,54.

Consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos tributos lançados que o contribuinte teria incorrida nas seguintes infrações: Compensação indevida de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa da sucedida sem observar as regras da legislação de regência, além da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 257 a 260).

A recorrente sustenta que o percentual da parcela vertida do seu patrimônio equivaleu a 25,42%, e não, a 27%, tal como reportado pela fiscalização, de forma que não seria devida parte dos valores lançados de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2011. Além disso, esclareceu que, mesmo tendo compensado indevidamente prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, não apurou estimativas de IRPJ e de CSLL nos meses de julho, agosto e setembro de 2011, uma vez que sofreu retenções dos referidos tributos em montante suficiente para a fazer face aos valores devidos naqueles meses, sendo descabidas, portanto, as multas isoladas aplicadas. Ao final, pugnou pelo descabimento da multa de ofício aplicada sobre todo o IRPJ e toda a CSLL lançados, aduzindo que a cobrança viola os princípios constitucionais diversos em vista da sua inegável exorbitância.

No recurso voluntário, o recorrente manifestou, ainda, que, no que se refere à cobrança das multas isoladas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2011, que não haveria estimativas devidas. Isso porque, naqueles meses, os valores retidos de IRPJ e de CSLL

eram muito superiores aos valores devidos, mesmo considerando as glosas procedidas pela fiscalização e juntou ao recurso os docs. 02 a 08 para comprovar.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercer a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente tem razão ao afirmar que, ao apartar os valores que foram efetivamente impugnados daqueles que não foram impugnados, a Turma Julgadora de primeira instância incorreu em erro, pois considerou como não impugnada a parcela da multa de infração que incidiu sobre a parcela não impugnada, sendo que tal multa foi sim impugnada pela Recorrente, o que de fato houve.

Desse modo, devem **os montantes correspondentes à multa de infração que incidiu sobre a parcela não impugnada e que se encontram abaixo demonstrados serem devidamente transferidos do processo nº 13502.720.468/2020-67 para o presente processo: Multa de IRPJ — R\$ 60.529,16 e Multa de CSLL — R\$ 21.548,50.**

Nesse contexto, necessário analisar os documentos anexados pela recorrente que são aptos a comprovar que, considerando o valor de R\$ 86.222.785,57, a parcela vertida do patrimônio em virtude da cisão parcial (R\$ 21.917.322,00) corresponde a 25,42% do patrimônio líquido, e não a 27%.

Esse valor de R\$ 86.222.785,57 representa o valor que a recorrente justifica ser seu patrimônio líquido em 2011 e apontado no Laudo de Avaliação (fls. 311 a 314).

Além disso, para comprovar que é indevida a cobrança da multa isolada porque não tinha estimativas devidas, meses de julho, agosto e setembro de 2011, o recorrente anexou ao recurso voluntário os seguintes documentos, que seriam aptos a demonstrar que houve retenções em montantes superiores aos valores devidos de estimativas:

- planilhas que relacionam todas as notas fiscais cujos valores foram recebidos nos meses de julho (doc. 02), agosto (doc. 03) e setembro (doc. 04);
- cópia de algumas notas fiscais cujas informações foram inseridas nas aludidas planilhas (doc. 05); e
- extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores líquidos apontados nas planilhas acima referidas (docs. 06, 07 e 08).

De fato, necessária a análise de tais documentos, já que na hipótese de inexistir estimativas devidas, não há que se falar em multa isolada.

Assim, entendo que o julgamento desse recurso voluntário deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a documentação anexada pelo recorrente e responder: a) Se a parcela vertida do patrimônio em virtude da cisão parcial (R\$ 21.917.322,00) correspondeu a 25,42% do patrimônio líquido, ou a 27%, de forma que seriam ou não devidos partes dos valores lançados a título de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2011; b) se havia, ou não, estimativas devidas nos meses julho, agosto e setembro de 2011, de acordo com os documentos anexados: i) planilhas que relacionam todas as notas fiscais cujos valores foram recebidos nos meses de julho (doc. 02), agosto (doc. 03) e setembro (doc. 04); ii) cópia de algumas notas fiscais cujas informações foram inseridas nas aludidas planilhas (doc. 05); e iii) extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores líquidos apontados nas planilhas acima referidas (docs. 06, 07 e 08). Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte

deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, à unidade de origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada junto à Manifestação de Inconformidade e junto com o Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**